

PROCESSO - A. I. Nº 298942.0702/07-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARLOS SILVA LIMA TEIXEIRA PEÇAS USADAS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4º JF nº 0348-04/07
ORIGEM - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 27/02/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0003-12/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. QUINTA INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o percentual multa de 60% para 50%, tendo em vista que, na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, e seu § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, para que seja modificada a multa aplicada na infração 05 do Auto de Infração, de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, aplicada pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, para a multa de 50%, capitulada no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, por ficar comprovado que se trata de contribuinte, à época dos fatos, qualificado como microempresa, representando, assim, ao CONSEF para supressão da ilegalidade flagrante na aplicação da multa no caso em apreço.

Relatou a PGE/PROFIS que a Decisão prolatada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente a referida irregularidade em seus valores e percentuais de multa (Acórdão JF Nº 0348-04/7) como indicado pelo fiscal autuante. Ao promover o saneamento do PAF para fins de inscrição em Dívida Ativa, a DARC/GECOB observou a existência de erro na aplicação da penalidade imposta ao autuado, o que ensejou o pedido para que esta PGE/PROFIS interpusesse Representação a este CONSEF, objetivando alterar a multa indevidamente culminada.

Informou que, à época dos fatos geradores, a empresa encontrava-se na condição de microempresa. Em assim sendo, a penalidade a ser aplicada não era de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a comprovação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, mas sim a de 50%, capitulada no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, como considerado no Auto de Infração e na Decisão do CONSEF.

VOTO

Nos termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o percentual das multas aplicadas no presente Auto de Infração, em relação às duas infrações à legislação do ICMS constatadas, de 60% para 50%.

Em consulta ao “Histórico de Condição” da empresa autuado, apensado à fl. 170 do PAF e emitido pelo sistema informatizado de cadastro desta Secretaria de Fazenda, resta provada a sua condição de microempresa, à época dos fatos geradores. Sendo assim, a multa aplicável, consoante art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, é a de 50% em vez de 60%, como constantes no Auto de Infração e decisões proferidas, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS